



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.723668/2012-31
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-001.625 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUTORA ARTEC S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP). APORTE DA SÓCIA OSTENSIVA. OMISSÃO DE RECEITA. INEXISTÊNCIA.

Demonstrado nos autos que a transferência de material e equipamentos da sócia ostensiva para a SCP deu-se a título de integralização de capital, não há que se falar em relação comercial passível de gerar receita tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de autos de infração para cobrança do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009 no montante de R\$ 17.365.629,06, aí incluídos juros de mora e multa de ofício no percentual de 150%.

As infrações apuradas podem ser assim resumidas:

1) Omissão de Receitas:

a) Receitas não contabilizadas: Falta de contabilização dos valores pactuados com a SCP, da qual é sócia ostensiva, relativos ao fornecimento de equipamentos próprios;

b) Subfaturamento de Vendas: Omissão de receitas caracterizadas pela falta de contabilização dos valores pactuados com a SCP, da qual é sócia ostensiva, relativos ao fornecimento de materiais de fabricação própria; e:

c) Saldo credor de Caixa

2) Glosa de despesas não comprovadas.

Devidamente cientificada, a interessada apresenta impugnação alegando, em síntese, que era sócia ostensiva de uma SCP criada com finalidade específica para execução da obra ITAPUÃ. As máquina e demais matérias aportados na SCP o foram a título de integralização de capital, conforme registros contábeis e documentação acostada aos autos, e não poderiam gerar qualquer tipo de receita.

Reclama pela impossibilidade de autuação com base em presunção e sustenta que não teria sido comprovada a fraude que justificasse a imputação da multa qualificada.

Afirma que o suposto saldo credor de caixa seria decorrente de mero erro contábil e reafirma a efetividade dos serviços contratados junto à FREECARD.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília prolatou o Acórdão 03-51.939 (sessão de 29/04/2013) acolhendo parcialmente o pleito e cancelando a exigência referente à omissão de receitas pelo fornecimento de equipamentos e materiais à SCP.

Dessa decisão, o Órgão julgador recorreu de ofício a este Colegiado.

Quanto à exigência mantida, os débitos foram transferidos para o processo 10166.725343/2013-74. Cabe, nestes autos, o julgamento do recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Pelo exame dos autos, parece-me que a decisão recorrida enfrentou a questão de forma irretocável, não havendo qualquer ressalva a ser feita.

De fato, a documentação acostada demonstra que os materiais e equipamentos aportados na SCP pela atuada tiveram o tratamento de integralização de capital, não se caracterizando uma relação comercial típica como entendeu o autuante.

O funcionamento da SCP foi bem resumido pela decisão recorrida nos seguintes moldes:

[...]

Como é cediço, na sociedade em conta de participação (art. 991 do Código Civil), os sócios ostensivos são os que praticam os atos de comércio e são os únicos responsáveis para com os terceiros com quem tratam. No caso, com a finalidade de administrar a obra objeto do contrato nº 516/2008, foi criada uma sociedade em conta de participação, tendo como sócios uma empresa especializada em construção civil responsável por todas as fases da obra e execução dos serviços, e outra, com atuação exclusiva em atividades internas.

Assim, não justifica a SCP remunerar a Artec pelo fornecimento de máquinas, equipamentos e produtos de fabricação própria.

[...]

Nesses termos, faço minhas as considerações da decisão recorrida e nego provimento ao recurso de ofício interposto.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator